

INTERESSADO (A): Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc)		
EMENTA: Aprova a mudança de dependência administrativa das Escolas de Ensino Fundamental Dr. Joaquim Fernandes, INEP nº 23101920, e Virgílio Távora, INEP nº 23102373, sediadas no município de Quixeramobim e pertencentes à rede estadual para rede municipal de ensino, conforme os processos de municipalização nºs 51597842014 e 116026081 protocolados, respectivamente, em 21/06/2013 e 17/02/2012, e a extinção da EEFM Coronel José Lourenço de Araújo, INEP 23027100, sediada no Município de Ipu.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
PROCESSO Nº 01069383/2023	PARECER Nº 139/2023	APROVADO EM: 1º.3.2023

I – RELATÓRIO

Por meio de despacho interlocutório com a Secretária Executiva do Ensino Médio e Profissional (Sexec) da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), Professora Maria Jucineide da Costa Fernandes, é enviado a este Conselho Estadual de Educação (CEE) cópia do Ofício nº 002, datado de 24 de janeiro de 2023, mediante o qual Joyce Costa Gomes de Santana, Coordenadora da 12ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede) comunica que a municipalização da escola EEF Dr. Joaquim Fernandes, situada na Rua Pedro Barbosa da Silva, s/n, Bairro COHAB, no município de Quixeramobim, INEP 23101920, antigo CNPJ nº 01.913.351/0013-70, se deu a partir de março de 2012, conforme processo nº 51597842014/2013. Informa, ainda, que, atualmente, a escola atende aos anos finais do ensino fundamental.

No mesmo ofício, referida Coordenadora comunicou que a EEF Virgílio Távora, situada na Rua Fausto Costa, nº 180, Bairro José Aurélio Câmara, no município de Quixeramobim, INEP nº 23102373, antigo CNPJ nº 01.923.351/0015-32, por meio do processo nº 116026081/2012, também, foi municipalizada, e atende aos anos finais do ensino fundamental.

Referido ofício foi enviado a este Conselho com o objetivo de regularizar a situação legal das referidas escolas.

Ainda sobre a comunicação de municipalização e extinção de escola, por meio do Ofício nº 41/2023, foi comunicada a extinção da escola EEFM Coronel José Lourenço de Araújo, localizada na Rua Francisco Elmiro Martins, nº 450, no município de Ipu, código/INEP nº 23027100.

A municipalização do ensino no Ceará foi aprovada pela Lei nº 12.452, de 06 de junho de 1995, publicada no D.O.E. de 27/06/1995, que dispôs sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará.

O Processo de Municipalização de que trata referida Lei visava ao fortalecimento do município quanto ao poder decisório, disponibilidade de recursos e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 139/2023

responsabilidade por encargos educacionais, mediante colaboração com o Estado na implantação de estruturas adequadas, qualificação de profissionais necessários e o envolvimento participativo da população.

De acordo com o Art. 7º de referida Lei, são responsabilidades do Estado do e Município:

Art. 7º São da responsabilidade do Município:

I - administrar a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração do Estado;

II - formular planejamento da rede física, identificando a situação da capacidade instalada, a demanda futura de expansão e manutenção e o registro de ocorrência;

III - assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e outras dependências da educação infantil e do ensino fundamental público, com recursos próprios ou em parceria com os Governos Federal e Estadual;

IV - encarregar-se da admissão, por concurso público, de pessoal de magistério e técnico-administrativo da educação infantil e do ensino fundamental, vedada a cessão para rede privada e nos limites definidos em conjunto pelo Município e pelo Estado;

V - realizar, anualmente, o levantamento da população com vista à chamada escolar para a matrícula;

VI - adotar os conteúdos mínimos para o ensino fundamental definidos pelo órgão competente, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais nacionais, regionais e locais, na forma do Artigo 210 da Constituição Federal;

§ 1º - Para fins do disposto no Inciso VI deste Artigo, cabe ao Município, dentro do Acordo de Colaboração Mútua, o direito e o dever de participar da fixação dos conteúdos mínimos a serem adotados para o ensino público.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá zelar pelo cumprimento por parte da família da obrigação de matricular o filho ou dependente e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, em conformidade com o disposto no Artigo 129, Inciso V da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Município somente poderá expandir a rede escolar de ensino médio em consonância com o planejamento da rede pública, de conformidade com o Acordo de Colaboração Mútua e atendendo a necessidade específica do Plano de Educação do Município.

E no Art 8º estão definidas as responsabilidades do Estado:

Art. 8º São da responsabilidade do Estado:

I - incentivar e apoiar técnica e financeiramente o Município no cumprimento do disposto no Artigo anterior e na implementação das condições básicas referidas no Artigo 2º da Lei;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 139/2023

II - assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e dependências do ensino médio, seja com recursos próprios, seja em parceria com o Governo Federal, de acordo com prioridades definidas a partir do planejamento educacional e da tipificação dos Municípios, conforme previsto no Inciso IV do Artigo 10 da Lei;

III - admitir, por concurso público, o pessoal de magistério e técnico-administrativo para o ensino médio;

IV - estabelecer, conjuntamente com o Município, a política de capacitação de recursos humanos;

V - fiscalizar, conjuntamente com o Município, o cumprimento das normas emanadas do Poder Público;

Parágrafo Único - Face às condições peculiares, e dentro do Acordo de Colaboração Mútua, as responsabilidades definidas nos Incisos deste Artigo poderão ser estendidas ao Município, em conformidade com o Artigo 13 das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei.

E como responsabilidades comuns dos dois entes federados, constam no Art. 9º as seguintes:

Art. 9º São da responsabilidade do Estado e do Município:

I - permutar ou ceder pessoal de magistério e técnico-administrativo, para lotação exclusiva e comprovada em órgãos de educação ou escolas da rede oficial, observados os direitos e os deveres dos servidores envolvidos;

II - adotar, em função das peculiaridades do meio, políticas que promovam um ensino capaz de garantir ao aluno um mínimo de conhecimentos úteis que sirvam à prática da vida comunitária e à elevação de sua possibilidade de renda e, também, políticas de ensino profissionalizante, com vista a articular a relação educação e trabalho e incentivar a parceria com os setores produtivos da sociedade;

III - adotar como estratégia para a universalização do atendimento escolar das séries terminais, do ensino fundamental, alternativas de educação a distância;

IV - definir a forma de utilização da rede física no regime de parceria, através de cessão de uso ou doação de patrimônio;

V - desenvolver um programa de formação continuada de recursos humanos para a educação pública;

VI - estabelecer padrão básico de qualidade do ensino, em consonância com o Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, garantindo o Piso Salarial Nacional, firmado através do Acordo Nacional de Educação, na Conferência Nacional de Educação para Todos, realizada em Brasília, de 29 de agosto a 2 de setembro de 1994;

VII - proceder, com a colaboração de diversas instituições, inclusive as universitárias, à avaliação da qualidade do ensino ministrado pelas diferentes redes escolares;

VIII - garantir, em parceria com os Governos Federal e Estadual ou com recursos próprios, a produção e a oferta do livro didático, escolhido de acordo com os conteúdos mínimos referidos no Artigo 7, Inciso VI desta Lei.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima

3/5

Parágrafo Único - Recomenda-se a inclusão dos custos do livro didático e do material de apoio ao trabalho docente e didático-escolar para o aluno, no cálculo do custo-aluno/qualidade, transferindo-se, progressivamente, à responsabilidade ao Município.

A Lei também explicitou as diretrizes operacionais para que houvesse a municipalização, conforme Art.10:

Art. 10 - São diretrizes para a Municipalização do Ensino Público:

I - o planejamento educacional, sintonizado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, Planos Municipais de Educação e com os diversos Planos das demais áreas;

II - a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento, na avaliação e gestão da escola e da educação;

III - a adoção de critérios e regras comuns à gestão de escolas estaduais e municipais, com vista à implantação de rede única de escolas públicas;

IV - a definição pelo Estado, ouvidos os órgãos representativos das municipalidades e da educação de uma tipificação dos Municípios, visando a estabelecer prioridades no processo de Municipalização do Ensino;

V - a valorização do profissional da área de educação pública quanto à formação inicial e continuada, desempenho profissional e carreira;

VI - a implantação de sistemas de avaliação de resultados da Municipalização, para identificar as necessidades de compensação financeira e cooperação técnica, aferir a aprendizagem de conteúdos dos alunos do ensino fundamental e definir mecanismos de responsabilização e prestação de contas;

VII - a utilização do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Estadual de Educação como instrumentos privilegiados e exclusivos a toda e qualquer operação contábil e financeira no cumprimento do objeto desta Lei.

Parágrafo Único - Para o efeito da tipificação prevista no Inciso IV deste Artigo, comprometer-se-ão os órgãos representativos das municipalidades e da educação a proceder gestões que assegurem e comprovem a participação efetiva dos seus representados.

É importante destacar que nas disposições gerais e transitórias está explicitado que a municipalização ocorrerá de forma progressiva: “I - educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental; II - educação infantil e de todo o ensino fundamental; ou III - educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado tem amparo nos Artigos 30 e 211 da Constituição Federal (CF); na Lei nº 9.394/1996 (LDBEN); nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE); nas deste Conselho e na Lei nº 12.452/1995 (Municipalização).

III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, votamos pela aprovação da mudança de dependência administrativa das Escolas de Ensino Fundamental Dr. Joaquim Fernandes, INEP nº 23101920, e Virgílio Távora, INEP nº 23102373, sediadas no município de Quixeramobim e pertencentes à rede estadual para rede municipal de ensino, conforme os processos de municipalização nºs 51597842014 e 116026081 protocolados, respectivamente, em 21/06/2013 e 17/02/2012, e pela extinção da EEFM Coronel José Lourenço de Araújo, INEP 23027100, sediada no Município de Ipu.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de março de 2023.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora e Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE